

LEI MUNICIPAL Nº. 1031/98

SÚMULA: Dispõe sobre o plano de carreira e de Remuneração do Magistério do Município de Mangueirinha-PR.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu, Elidio Zimerman de Moraes, Prefeito Municipal, sanciono a Seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Mangueirinha-PR.

Art. 2º O plano de que se trata esta lei objetiva promover valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação que atuam na rede municipal de ensino.

Art. 3º Integram o Magistério Público os profissionais da educação que exercem atividades de docente e os que oferecem, nas unidades escolares nas instituições de educação infantil, suporte pedagógico direto a tais atividades, incluído as de direção, administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional.

§ 1º As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental, podendo também obrigar aquelas destinadas à educação infantil.

§ 2º As instituições de educação infantil compreendem:

I – Creches;

II – Pré-escolas;

Art. 4º A carreira do magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes voltadas especificamente para:

I – o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania;

II – a gestão democrática do ensino fundamental;

III – a garantia de padrão de qualidade.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO DO ESTAGIO PROBATÓRIO

Art. 5º A investidura nos casos que compõem a carreira do magistério ocorrerá com a posse e será através de nomeação, na classe e referências iniciais correspondentes à habilitação acadêmica do profissional, cumprida a exigência de aprovação previa em concurso de provas e títulos.

Art. 6º O profissional de educação nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º No período mencionado no caput deste artigo as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação serão objetos de obrigatória avaliação de desempenho, na forma estabelecida em regulamento, observadas, entre outros os seguintes fatores:

- I** – idoneidade moral;
- II** – disciplina;
- III** – pontualidade e assiduidade;
- IV** – eficiência;
- V** – aptidão;
- VI** – dedicação ao serviço;
- VII** – responsabilidade;
- VIII** – produtividade.

§ 2º Dois meses antes do término do período do estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.

§ 3º Caberá ao Chefe do Executivo, num prazo de sessenta dias, regulamentar formalidades do acompanhamento do estágio probatório e da avaliação final do estágio probatório.

§ 4º A Administração Municipal fará um acompanhamento periódico de seis em seis meses para subsidiarem a avaliação final do estágio probatório; desta Avaliação de Acompanhamento será dada ciência ao avaliado.

Art. 7º Comprovada a existência de vagas no quadro próprio do magistério e de indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso.

Art. 8º Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de:

I – provimento temporário;

II – substituição emergencial através de provas de títulos de cargo.

Art. 9º O exercício do magistério exige, como qualificação mínima, a seguinte formação:

I – em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro series iniciais ou ciclo correspondentes do ensino fundamental.

Parágrafo Único. Para o exercício das atividades de administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional, exigir-se-á como qualificação mínima a formação em curso de graduação na área de educação ou pós-graduação.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA E DOS CARGOS

Art. 10. Os quadros ou funções do Quadro Próprio do Magistério são os constantes do anexo I, não são permanentes, podendo ser criados e extintos ao vagarem, de acordo com as necessidades e conveniências da Administração Municipal, e submetidos a aprovação do Legislativo.

Parágrafo Único. A criação de cargos ou funções públicas, no magistério, será de competência do Prefeito, a qual ficará subordinada à absoluta necessidade de serviço, a existência de dotação orçamentária específica e a disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 11. Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o quadro, o cargo, e classe e a referencia, assim definidos:

I – quadro é a expressão do quantitativo de cargos necessários ao plano de desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área educacional;

II – cargo é a vaga no quadro correspondente ao conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas aos profissionais de educação;

III – classe é o agrupamento de cargos identificados por algarismos arábicos de um a seis, conforme a habilitação profissional e qualificação acadêmica;

IV – referencia é a posição, identificada por algarismos arábicos correspondente à faixa salarial ocupada pelo profissional da educação, na Tabela de Vencimentos anexa à presente lei.

Parágrafo Único. Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da educação perceberá vencimento expresso na moeda nacional, aplicável a cada classe, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DAS CLASSES

Art. 12. A carreira do magistério de que trata esta lei é constituída das seguintes classes, conforme a qualificação do docente:

I – Classe 1 – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Normal; (magistério).

II – Classe 2 – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Normal, (magistério) e mais um ano de estudos adicionais;

III – Classe 3 – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena;

V – Classe 4 – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena;

VI – Classe 5 – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena, e habilitação por estudos adicionais ou especialização na área de educação.

SEÇÃO II DO AVANÇO FUNCIONAL

Art. 13. O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante progressão (*).

§ 1º Progressão salarial é a passagem para a referencia de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício de 24 (vinte e quatro) meses e os seguintes critérios:

I – dedicação exclusiva ao cargo no sistema municipal de ensino;

II – o resultado da avaliação de desempenho previsto no inciso II do parágrafo 2º deste artigo;

III – o tempo de serviço na função docente;

IV – exames periódicos de aferição de conhecimentos na área em que o professor exerça a docência e de conteúdo pedagógico.

§ 2º Progressão é a passagem de uma referencia para a outra, dentro da mesma classe, a ser concedida de acordo com os seguintes critérios:

I – por mérito, mediante avaliação de desempenho, para a referencia imediatamente superior a que se encontra o profissional da educação, a cada interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício;

II – a Avaliação de Desempenho que será realizada de dois em dois anos incluirá alguns dos incisos do parágrafo 1º do art. 6º, e obrigatoriamente parâmetros de qualidade do exercício profissional, de conformidade com o Manual de Avaliação de Desempenho, a ser regulamentado num prazo de 120 dias pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

III – o interstício entre duas promoções por avanço vertical, por habilitação será de um ano e do avanço diagonal por merecimento será por dois anos.

§ 3º Será concedida promoção por titulação, mediante Concurso Público e à vista da conclusão do curso superior, estudos adicionais ou especialização, para a classe imediatamente superior, conforme nos incisos do caput do art. 12.

Art.14. A Avaliação de Desempenho é o sistema pelo qual o servidor será aferido quando a sua capacidade para o trabalho e desempenho na execução das tarefas que lhe são atribuídas, tendo em vista suas aptidões e demais características pessoais.

Art. 15. A progressão salarial dar-se-á àqueles servidores que, na avaliação de desempenho obtiverem o numero mínimo de pontos necessários dentro da classe a que pertence.

§ 1º A cada setor farão atribuídos pontos, de acordo com as finalidades e a filosofia de ação administrativa municipal;

§ 2º A comissão de avaliação deverá se nortear pelo Manual de Aplicação em anexo, respeitando sempre o nível de exigência que deve

apresentar uma pessoa normal para o bom desempenho das tarefas características da função, possibilite seu enquadramento em diversos níveis hierárquicos.

Art. 16. O processo de avaliação de desempenho para fins de promoção, será realizado por uma comissão a ser designada pelo Prefeito Municipal, mediante decreto, a qual será constituída por Servidores Municipais de reconhecida capacidade profissional.

§ 1º A progressão será processada de dois em dois anos, no decorrer dos meses de setembro e outubro e levará em consideração o desempenho do Servidor ate a data da informação fornecida pelo chefe imediato.

§ 2º Para efeito de progressão, será considerado o tempo efetivo de exercício no nível em que o servidor se encontrar.

§ 3º Não será computado como tempo de efetivo exercício no nível, quando houver tido:

I – licença com perda de salário;

II – suspensão disciplinar ou preventiva;

III – falta injustificada.

Art. 17. Considera-se merecimento a demonstração por parte do Servidor, do bom desempenho de suas atribuições de deveres funcionais, de posse de qualificação necessária ao desempenho de sua função, interesse pelo serviço, assiduidade e pontualidade, freqüência a cursos de treinamento e aperfeiçoamento e demais requisitos julgados necessários.

Art. 18. A Progressão Salarial implica somente em aumento de remuneração, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidades do Servidor.

Art. 19. O Funcionário Público promovido em outras categorias receberá o salário correspondente à nova classe, e terá reiniciada a contagem para efeito de nova promoção.

Art. 20. O Funcionário que não conseguir aprovação para promoção, permanecerá na mesma situação funcional e somente será promovido nos termos desta lei e demais disposições legais pertinentes.

Art. 21. Será declarada sem efeito a progressão indevida, não ficando o Servidor, neste caso, obrigado a restituições, salvo na hipótese de declaração falsa ou emissão intencional.

Art. 22. Não serão beneficiados com a progressão os Servidores que:

I – estiverem em estágio probatório;

II – tiverem sofrido qualquer penalidade, no período da avaliação, a execução de adversidade e repreensão;

III – estiverem em licença para desempenho de mandato eletivo;

IV – estiverem submetidos a processos a processos administrativo;

V – estiverem inaptos física ou mentalmente.

(*) verificar – promoção e forma de provimento de cargo público dela decorre vacância de cargo.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 23. Os profissionais da educação farão jus às seguintes gratificações:

I – pelo exercício de direção de:

- a)** unidade escolar;
- b)** pré-escola, quando funcionar independentemente da unidade escolar;
- c)** creche.

II – pelo exercício das funções especificadas nos incisos do art. 24 exceto o inciso I.

§ 1º A gratificação de que trata o inciso I do caput deste artigo corresponde a um acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o padrão de referencia da tabela de vencimentos.

§ 2º A gratificação de que trata os incisos II, III e IV do artigo 24, corresponde a um acréscimo de vinte por cento sobre o padrão de referencia na tabela de Vencimento.

SEÇÃO IV

DAS FUNÇÕES

Art. 24. A atribuição de encargo específico ao profissional de educação integrante do Quadro do Magistério correspondente ao exercício das funções de:

I – diretor;

II – orientador escolar;

III – supervisor pedagógico;

IV – coordenador educacional.

§ 1º A função de diretor será ocupada por profissional nomeado pelo Chefe Executivo, indicado dentre os professores e especialistas lotados em exercício no próprio estabelecimento excepcionalmente, e com a devida justificativa, poder-se-á admitir a indicação de professores ou especialistas lotado em outro estabelecimento, porém, não em estágio probatório, mediante aprovação da maioria dos professores das escolas em tela nos termos de legislação específica (LDB), e regulamentado em legislação complementar.

§ 2º As funções de que tratam os incisos II à IV serão exercidas mediante designação pela autoridade superior, observado o tempo mínimo de dois anos de efetivos do exercício, excluído o período relativo ao estágio probatório (art. 3º §1º da resolução da Lei de Diretrizes e Bases).

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 25. A jornada de trabalho será de 20 (vinte) horas semanais, em um turno diário completo, que equivalerá ao exercício de um cargo.

§ 1º A jornada de prevista no caput deste artigo será dividida em:

I – horas – aula;

II – horas – atividade;

§ 2º Hora – aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 3º Hora – atividade é o período dedicado pelo docente prioritariamente no recinto escolar, para:

- I** – planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
- II** – colaborar com a administração da escola;
- III** – participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;
- IV** – aperfeiçoar seu trabalho profissional.

Art. 26. A hora – atividade corresponde a vinte por cento (20%) da jornada de trabalho.

§ 1º O professor cuja jornada de for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais terá a hora – atividade calculada com base no mesmo percentual referido no caput deste artigo.

§ 2º Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) e o maximo de 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas – aula e horas- atividade.

§ 3º Terão direito a hora – atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

Art. 27. A forma de exercício da hora – atividade, nos termos do disposto no § 3º do art. 25, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pelo Departamento Municipal de Educação.

CAPÍTULO V

DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 28. O município obriga-se a garantir a participação de todos os professores de educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento contínuo.

§ 1º Considerar-se-á licenciamento periódico remunerado objetivando a consecução de garantia de que trata o caput deste artigo, nos termos do regulamento.

§ 2º Os cursos e programas de aperfeiçoamento continuado poderão ser estendidos critérios da administração, a professores de instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrantes do sistema municipal de ensino.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. O município aplicará no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de que trata a Lei Federal nº. 9.424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público.

Art. 30. Os docentes em exercício de regência de classe gozarão anualmente, 45 (quarenta e cinco) dias de férias, distribuídos nos períodos de recesso conforme o regimento interno da unidade escolar ou da instituição de educação infantil.

Parágrafo Único. Os demais integrantes do Quadro do Magistério terão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais.

Art. 31. Aos docentes com formação específica em educação Especial, nas várias deficiências (D.A., D.V, D.M, D.F, e outros), em regência de classe, poderá ser concedido adicional até 20%, sobre o salário base.

Art. 32. A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante de carreira do magistério.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Os professores leigos, assim considerando por não possuírem habilitação mínima exigida para enquadrarem – se no plano de que trata esta lei, passam a integrar quadro em extinção.

Art. 1º Os professores leigos, assim considerando por não possuírem habilitação mínima exigida para enquadrarem - se no plano de que trata esta Lei, passam a integrar quadro em extinção.

§ 1º O município assegurará prazo de cinco anos, a contar da data da publicação da Lei nº. 9.424/96, Lei do Fundo de Valorização do Magistério para que os professores leigos obtenham a habilitação necessária ao exercício pleno de suas atividades docentes.

§ 2º Os professores que cumprirem a exigência de que trata o parágrafo anterior serão automaticamente enquadrados nos dispostos desta lei.

Art. 2º Os profissionais da educação em efetivo exercício quando da publicação da presente lei serão enquadrados no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, observadas as exigências de qualificação profissional estabelecidas nos incisos do art. 12.

§ 1º O Chefe do Executivo baixará decreto, ate 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, regulamentando o processo de reenquadramento dos documentos de que trata o caput deste artigo.

I – representantes da administração pública;

II – professores indicados pela categoria.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de junho de 1998.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal

QUADRO DO PESSOAL DO MAGISTERIO

Área de atuação: Ensino Regular e Supletivo de 1º a 4º serie do 1º grau e Ensino Pré-escolar.

G.O. – Pessoal Docente (PD).

CLASSE	DENOMINAÇÃO	REFÊNCIAS
I	Professor Habilitação em Magistério	De 01 a 15
II	Professor Habilitação em Magistério com Estudos Adicionais	De 01 a 15
III	Professor com Licenciatura – Curta Duração	De 01 a 15
IV	Professor com Licenciatura – Graduação Plena na Área de Educação	De 01 a 15
V	Professor com Licenciatura – Plena na Área de Educação + Pós Graduação na Área de Educação	De 01 a 15

	* Professor Leigo	01
	* Professor sem Habilitação	01

G.O. – Pessoal Especialista de Educação (PEED)

DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIAS
Orientador (a) Educacional	De 01 a 15
Supervisor (a) Educacional	De 01 a 15
Coordenador (a) Educacional	De 01 a 15

CARGO	VAGAS	CH	C.B.O	CLASSE	1	2	3	4	5
Professor	130	20		1	250,00	260,00	270,40	281,22	292,47
				2	262,00	272,48	283,38	294,72	306,51
				3	275,63	286,66	298,13	310,06	322,46
				4	307,26	319,55	332,33	345,62	359,44
				5	353,35	367,48	382,18	397,47	413,37
			*	Leigo	158,69				
			*	Sem Hab	209,00				
Orientador Educacional	06	20			381,81	397,08	412,96	429,48	446,66
Supervisor Educacional	06	20			381,81	397,08	412,96	429,48	446,66
Coordenador Educacional	02				381,80	397,08	412,96	429,48	446,66

Continuação:

6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
304,17	316,34	328,99	342,15	355,84	370,07	384,87	400,26	416,27	432,92
318,77	331,52	344,78	358,57	372,91	387,83	403,34	419,47	436,25	453,70
335,36	348,77	362,72	377,23	392,32	408,01	424,33	441,30	458,95	477,31
373,82	388,77	404,32	420,49	437,31	454,80	472,99	491,91	511,59	532,05
429,90	447,10	464,98	483,58	502,92	523,04	543,96	565,72	588,35	611,88
464,53	483,11	502,43	522,53	543,43	565,17	587,78	611,29	635,74	661,17
464,53	483,11	502,43	522,53	543,43	565,17	587,78	611,29	635,74	661,17

464,63	483,11	502,43	522,53	543,43	565,17	587,78	611,29	635,74	661,17
--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------

- Cargo em extinção de conformidade com a Lei de Diretrizes Básicas da Educação.

QUADRO EM EXTINÇÃO

NOME	CARGO	VAGAS	CH	C.B.O.	SALÁRIO
Agenor Batista da Fonseca	Professor Leigo	24	20	1.42.20	171.63
Clarice Ap. Lopes Viera	Professor leigo	24	20	1.42.20	171.63
Cleonice de L. M. Ribeiro	Professor Leigo	24	20	1.42.20	178.49
Delavi César de morais	Professor Leigo	24	20	1.42.20	356.98
Edoino Vieira	Professor Leigo	24	20	1.42.20	178.49
Eloy Aparecida Creta	Professor Leigo	24	20	1.42.20	178.49
João da Luz Mendes	Professor Leigo	24	20	1.42.20	185.63
Jucélia Aparecida Dalzotto	Professor Leigo	24	20	1.42.20	178.49
Loreci Fátima de Paula	Professor Leigo	24	20	1.42.20	244.26
Lurdes T. Santos	Professor Leigo	24	20	1.42.20	178.49
Maria Joaquina B. dos Santos	Professor Leigo	24	20	1.42.20	217.16
Marilda de Fátima Fernandes	Professor Leigo	24	20	1.42.20	165.03
Marivania Sirino Danguí	Professor Leigo	24	20	1.42.20	185.63
Nair Secco Andreta	Professor Leigo	24	20	1.42.20	185.63
Nelson Gomes Damascena	Professor Leigo	24	20	1.42.20	171.63
Nivaldo Costa Santos	Professor Leigo	24	20	1.42.20	178.49
Roberto Carlos F. dos Santos	Professor Leigo	24	20	1.42.20	178.49
Salette Chagas de Moraes	Professor Leigo	24	20	1.42.20	178.49
Sanara M. da Miranda Correia	Professor Leigo	24	20	1.42.20	171.63
Sandra Aparecida Maciel	Professor Leigo	24	20	1.42.20	171.63
Solange Moraes Giordani	Professor Leigo	24	20	1.42.20	171.63
Tereza de Fátima Loss	Professor Leigo	24	20	1.42.20	178.49
Vilma Maria F. Querino	Professor Leigo	24	20	1.42.20	178.49
Zenilda dos Santos da Costa	Professor Leigo	24	20	1.42.20	171.63
Edmary P. dos Santos	Professor S/ Especialização	05	20	1.42.20	427.32
Cleiton Rocha Santos	Professor S/ Especialização	05	40	1.42.20	488.85
Deonise Aparecida Scolari	Professor S/ Especialização	05	40	1.42.20	470.05
Jelson Rocha Danguí	Professor S/ Especialização	05	20	1.42.20	254.26
Nelsa de Fátima Fonseca	Professor S/ Especialização	05	20	1.42.20	226.05

